



POR - MANIFESTAÇÃO
44259 12019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 132/2019 – SFPO/STF

INQUÉRITO N.º 4596

RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar

contrarrazões aos embargos de declaração

opostos por Blairo Borges Maggi (fls. 3582/3587) e por Waldir Júlio Teis (fls. 3589/3597), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I

Em 19 de dezembro de 2018, o Ministro Relator promoveu a cisão das diligências investigativas nesta Suprema Corte, do caso conhecido como “Operação Ararath”, com o encaminhamento dos oito casos passíveis de investigação, a incluir o Inquérito 4639.

A respeito desta decisão, foram apresentadas três manifestações: uma de José Carlos Novelli (fls. 3604/3605), pedindo a imediata remessa do caso ao Superior Tribunal de Justiça; e embargos de declaração de Blairo Borges Maggi (fls. 3582/3587) e de Waldir Júlio Teis (fls. 3589/3597).

Em seus embargos de declaração, Blairo Borges Maggi alega contradição no tema relativo à prevenção da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que o Relator não teria enfrentado a questão de ordem arguida pela defesa, em relação à prevenção do Ministro Dias Toffoli, Relator do inquérito 3842 (fls. 3582). Alega omissão acerca da análise individualizada de corroboração de cada anexo da colaboração premiada, com deliberação específica sobre a instauração de inquérito, ou arquivamento, conforme existência de elementos de corroboração. Também alega omissão em relação à análise da competência de cada um dos 94 fatos imputados, em caso de instauração de inquérito e pede o declínio para a Justiça Comum Estadual.

Waldir Júlio Teis, em seus embargos de declaração, alega omissão em relação a vários fatos e contradição em relação à manutenção da cautelar, em atenção à duração razoável do processo. Por fim, alega ter havido excesso de prazo pela Procuradoria-Geral da República, que teria restituído os autos sem manifestação, afirmando ter havido erro na determinação de produção de relatório, sobre o que deveria ser enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

Em ambos os embargos de declaração, as pretensões não devem prosperar, cabendo, ainda, ao Ministro Relator, diante do caráter protelatório dos referidos recursos, certificar o trânsito em julgado dos feitos, sem embargo da imediata remessa de cópia dos autos aos juízos declinados, diante da ausência de suspensividade das medidas examinadas. }

II

Inicialmente, faz-se necessário converter estes embargos de declaração, opostos com o fim de obter reforma com efeitos infringentes, em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade, conforme reiterada jurisprudência: HC 136602 ED Relator, Ministro Luiz Fux, DJe de 1.05.2017; ARE 704.011-ED, Primeira Turma, Relator, Ministro Luiz Fux, DJe de 17.10.13; ARE 684.535-ED, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.13; ARE 694.535-ED, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 15.05.13; ARE 732.028-ED, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 26.03.13; AC 3.160-EI-ED, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 06.06.13; RMS 28.194-ED, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 25.02.13.

No entanto, mesmo com a conversão destes embargos de declaração em agravos internos, os recursos não merecem conhecimento. Isso porque, os embargantes não lograram fundamentar seus recursos, tendo alegado omissões e contradições de modo genérico. Não infirmaram seus fundamentos, o que seria absolutamente exigível, conforme a orientação desta Suprema Corte:

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objugada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. (RMS 30842 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).

Ademais, a decisão embargada não foi atacada. O embargantes apenas pretendem ver uma outra formatação das investigações, incompatível com a condução dos trabalhos em andamento. A ausência de enfrentamento dos fundamentos é tamanha, que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

No entanto, caso assim não se entenda, no mérito, os recursos também não devem prosperar. }

II.1. Do recurso de Blairo Maggi

Em seus embargos de declaração, Blairo Borges Maggi alega prevenção da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por força do Inquérito nº 3842 (fls. 3582). Alega ter suscitado tal prevenção em questão de ordem.

No entanto, regimentalmente, as partes não suscitam questão de ordem, mas apenas os julgadores, o que já torna a alegação do embargante, fragilizada. Ademais, a alegada prevenção da Segunda Turma foi tema já decidido na decisão recorrida:

Nesse cenário, mormente como resultado do acordo de colaboração premiada celebrado pelo investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR com o Ministério Público Federal, passou-se a cogitar do envolvimento de diversas autoridades com prerrogativa de foro com os fatos investigados, dentre as quais o então Senador da República BLAIRO MAGGI, em virtude, no caso, de fatos cogitados como praticados durante os mandatos daquele como Governador do Estado (entre 2003 e 2010).

Contudo, em maio de 2016, o Min. Dias Toffoli, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o arquivamento do Inquérito 3842, diante de apontada ausência, na época, de indícios quanto ao efetivo envolvimento de BLAIRO MAGGI, até então o único investigado com prerrogativa de foro no STF cuja participação delitiva era cogitada.

Paralelamente, no curso do Inquérito 0414/2015, que ainda tramitava na 1ª instância, a investigada MARILENE APARECIDA RIBEIRO, apontada como uma das operadoras financeiras do esquema delitivo, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, indicando, dentre outros beneficiários da organização criminosa, O Deputado Federal CARLOS BEZERRA, outra autoridade com prerrogativa de foro no STF.

Em virtude do aludido apontamento, o acordo de colaboração premiada em questão foi remetido ao STF para fins de homologação, tendo sido distribuído, por prevenção, ao Min. Dias Toffoli (Petição 6201).

Na ocasião, o e. Min. Relator Dias Toffoli submeteu o feito à redistribuição, compreendendo que os novos fatos noticiados não possuíam relação direta com aqueles que eram objeto do Inquérito 3842, o que foi acolhido pela Egrégia Presidência do STF que, em consequência, determinou a livre redistribuição dos autos.

A Petição 6201 foi, então, redistribuída a este Relator que, em outubro de 2016, proferiu decisão, homologando o acordo de colaboração premiada celebrado por MARILENE RIBEIRO com o Ministério Público Federal.

Dessa forma, a ausência de prevenção ao Inquérito nº 3842, portanto, já foi apreciada e afastada, não havendo ponto omissis, ou questão de ordem a ser resolvida.

Cabe anotar que o recorrente já havia tentado esta mesma tese por ocasião do julgamento incidental no Inquérito nº 4703, extraído dos presentes autos e declinado ao primeiro grau de jurisdição. }

Na oportunidade, por unanimidade, a primeira Turma também a alegação de prevenção, aqui reiterada:

a) Da Alegação de Prevenção: Diferentemente do que alegam as defesas, os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH no STF não possuem qualquer conexão com os fatos que constituíram objeto do INQ 3842, o que foi expressamente reconhecido pela Presidência dessa Corte Constitucional ao determinar a livre distribuição do expediente que originou as novas fases da Operação, acolhendo despacho do Ministro DIAS TOFFOLI que não visualizava nenhuma justificativa para que a distribuição ocorresse por prevenção. Ou seja, já há decisão expressa do Ministro DIAS TOFFOLI declarando a inoccorrência de prevenção e decisão da Presidência do STF referendando aquela primeira determinação. Em breve síntese, cumpre relatar que o Min. DIAS TOFFOLI determinara o arquivamento do INQ 3842 em maio de 2016. Então, em agosto de 2016, sobreveio aos autos pedido da PGR para homologação de acordo de colaboração premiada envolvendo a pessoa de MARILENE RIBEIRO, trazendo novos indícios do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro no STF, pedido esse de homologação de acordo de colaboração premiada que restou autuado como PET 6201. Foi, então, analisando os fatos que constituíam objeto da PET 6201 que o Min. DIAS TOFFOLI concluiu que eles não possuíam qualquer relação com aqueles que eram objeto do INQ 3842, razão pela qual questionou a distribuição por prevenção. Então, em despacho proferido na data de 06/09/2016, a Presidência do STF acolheu a manifestação do Min. DIAS TOFFOLI e determinou a livre redistribuição da PET 6201, que, assim, restou redistribuída a este Relator. Posteriormente, já na condição de relator, homologuei o acordo de colaboração premiada objeto da PET 6201 em 10/10/2016. A partir de então, todos os novos expedientes relacionados a esse primeiro acordo passaram a ser distribuídos, por prevenção, a este Relator, constituindo os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH no STF, os quais não possuem relação com o INQ 3842. Ou seja, a alegação de prevenção ora suscitada já foi decidida pela Presidência do STF. De qualquer modo, para não haver dúvidas, importa enfatizar que manifestação proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI afastando a existência de prevenção foi motivada pelo fato de que o objeto originário do INQ 3842 não possuía qualquer conexão com os novos fatos relatados pela colaboradora MARILENE RIBEIRO e que originaram os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH. Com efeito, vejamos. O objeto do INQ 3842 foi assim descrito pelo Min. DIAS TOFFOLI: “A hipótese apuratória é a de que, entre 2005 e 2013, em Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, Gercio Marcelino Mendonça Júnior, utilizando-se, de início, da interposição de sua empresa Globo Fomento Mercantil Ltda., e, depois, de sua rede de postos de combustíveis Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., fez operar, sem autorização do Banco Central do Brasil, instituição financeira.” O objeto acima descrito não possui qualquer relação com os novos fatos noticiados pela colaboradora MARILENE e nem com a compra de vagas no TCE/MT, tanto que o Ministro DIAS TOFFOLI assim destacou: “Nos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ‘a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência’. Ora, não há vínculo por conexão ou continência entre a presente Petição e o Inq. Nº 3.842/MT, o que, a meu sentir, não justifica a distribuição por prevenção. (...) Em momento algum foi determinada, no INQ 3842, uma espécie de ‘avocação universal’, que pudesse alargar a competência da Suprema Corte para conhecer de todos os ilícitos investigados, independentemente de quem fosse o seu autor, no âmbito da denominada Operação Ararath.” Assim, não há falar em fundamento que justifique eventual prevenção do Min. DIAS TOFFOLI e, conseqüentemente, da Segunda Turma, para conhecer da questão de ordem ora suscitada.

A alegada omissão acerca da análise individualizada de corroboração de cada anexo da colaboração premiada e de deliberação específica sobre instauração de inquérito ou arquivamento, também não merece provimento.

A discussão é a respeito da competência. O recorrente não tem foro no Supremo Tribunal Federal. A decisão apontou as linhas investigativas existentes e reconheceu que apenas uma delas atrai a competência da Suprema Corte. Não existe obrigação de que cada um dos anexos seja aproveitado e, muito menos, ao fazer a delimitação de sua competência, que o julgador avalie a suficiência dos elementos colhidos, até porque o destinatário destes é o órgão de acusação.

Em rigor, o que o embargante pretende não foi apenas adiar a baixa dos autos, mas ser investigado e julgado por um juízo que já se declarou incompetente para a apreciação dos temas em relação a ele.

Por fim, a assertiva de que “*a maioria dos fatos são autônomos*”, para pedir o declínio de competência para a Justiça Comum Estadual é absolutamente genérica e não se correlaciona a nenhuma das hipóteses apontadas na decisão.

Esta constatação bastaria para apontar a impossibilidade de se acolher o pedido. Mais do que isso, a decisão embargada apreciou o declínio à Justiça Eleitoral, tendo-o julgado adequado, nos seguintes termos:

V – Da competência da Justiça Federal em detrimento da Justiça Comum Estadual nos casos de declinação de competências às instâncias ordinárias

A Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior, ao julgar, na data de 12/11/2018, os embargos de declaração na questão de ordem suscitada no Inquérito 4703 – no qual, repita-se, no âmbito da presente operação, oferecera a PGR denúncia em face dos investigados BLAIRO MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA –, reconheceu, por unanimidade, nos termos do voto condutor deste Relator, que “a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou como ainda justifica que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal.”

Reconheceu-se, na mesma linha, que “já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado.”

Diante desse quadro, mesmo abrigando a peça acusatória analisada delitos que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, decidiu a Egrégia Primeira Turma por reconhecer a competência da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, o fazendo em virtude da conexão existente entre aqueles fatos e outros concernentes a expedientes investigatórios e ações penais que já tramitavam perante aquela vara federal, todos também relacionados à Operação Ararath.

Desse modo, seguindo a mesma linha adotada pela Egrégia Primeira Turma, a presente decisão saneadora, nos casos em que reconhecer a competência das instâncias ordinárias para conduzir a investigação remanescente, independentemente de abrigar o núcleo fático delitos da competência da Justiça Federal ou Estadual, remeterá os autos ou as cópias pertinentes ao supracitado Juízo Federal ou ao Tribunal Regional Federal competente, em razão, justamente, da reconhecida força atrativa da competência federal no âmbito da presente operação, resultante, repita-se, de conexão instrumental com os expedientes originários que tramitam na Justiça Federal.

Dessa forma, o recurso é insubsistente.

II.2. Do recurso de Waldir Júlio Teis

Em seus embargos de declaração, Waldir Júlio Teis alega que *“a falta de análise de Vossa Excelência em relação a todos esses fatos, caracterizam a absoluta omissão”*. No entanto, o embargante deixa de considerar que o fundamento da decisão embargada foi a fixação de competência de Tribunal, na fase de investigação, para promover o cruzamento das alegações com os documentos ainda em coleta e em análise, em razão de o embargante não ter prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo da Procuradoria-Geral da República em restituir os autos sem manifestação, o recorrente incide em dois equívocos. Primeiro, a PGR não ensejou a demora do processo. Aguardava-se a produção de análises pela autoridade policial, o que demorou um tempo considerável, em razão da quantidade de material com conteúdo incriminatório encontrado com os investigados, incluindo-se o embargante. Não houve inércia, mas sim, trabalho árduo provocado pela quantidade de elementos passíveis de análise.

Segundo, a restituição do processo pela Procuradoria-Geral da República ocorreu após a decisão saneadora e, dentro deste contexto, não faria sentido veicular conteúdo instrutório para os casos que não os mantidos no Supremo Tribunal Federal.

Também não merece prosperar a alegação de que teria havido erro na determinação, à autoridade policial, de produzir relatório sobre o que deveria ser enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, o material está na polícia e os laudos estão sendo produzidos pelo seu corpo técnico, portanto, há uma necessidade de rápido encaminhamento dos temas. Não se verifica onde estaria o erro da decisão, em proceder esta deliberação.

Também não há se falar em contradição na manutenção da cautelar, em atenção à duração razoável do processo. A duração do feito é compatível com o vasto acervo objeto de apreensão e de perícia. O Estado, na sua atividade de investigação não pode ser punido pelas dificuldades impostas pela complexidade, pela gravidade ou pela quantidade de crimes.

No que toca à vigência da cautelar, a decisão saneadora foi expressa em se mostrar idônea e suscetível de revisão pelos juízos declinados, naquilo que couber:

IV – Da validade das decisões proferidas no caso de modificação superveniente de competência

Encontra-se, ademais, consolidado no âmbito deste Tribunal Superior o entendimento de que, nos casos de modificação superveniente de competência resultantes de alteração fática ou da mudança de orientação jurisprudencial, não há qualquer prejuízo à validade dos atos processuais e decisões proferidas pelo Juízo que, até então, era legitimamente considerado competente.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PARLAMENTAR QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EXERCIA O CARGO DE SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM 24/9/2018. 1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. 2. Parlamentar processado pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal, consumado no período de julho/agosto de 2008, quando exercia o cargo de Secretário de Transportes do Distrito Federal. 3. Declínio da competência à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, preventa em razão do processo nº 2011.11.1.006658-7, preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas. 4. Sentença proferida na instância de primeiro grau em 24/9/2018, condenando o agravado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito de concussão. 5. Agravo regimental desprovido. (Pet 7662AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje- 266 DIVULG 11-12-2018 PUBLIC 12-12-2018).

No presente caso, conforme acima relatado, este Relator, no exercício legítimo de sua competência, então justificada pela compreensão que o Supremo Tribunal Federal possuía quanto à amplitude da prerrogativa de função, apreciou e deferiu, em parte,

pedidos cautelares formulados pela Procuradoria-Geral da República, determinando o cumprimento de mandados de busca e apreensão, bem como o afastamento de determinados investigados de suas respectivas funções públicas, decisões cujos efeitos, em sua maior parte, perduram até a presente data.

Nesse contexto, não se mostra por demais enfatizar que, na linha do entendimento jurisprudencial acima destacado, mesmo no âmbito dos núcleos fáticos cuja competência venha a ser declinada por meio da decisão ora proferida, não se visualiza qualquer prejuízo à validade das decisões já proferidas por este Relator, que, portanto, seguirão produzindo efeitos, sem prejuízo, no entanto, da possibilidade dos juízos cuja competência se vir a reconhecer as reanalisarem conforme a sua respectiva discricionariedade.

Dessa forma, os embargos de declaração não devem ser providos.

III

Diante das considerações apresentadas, revela-se patente a tentativa do embargante de arrastar a tramitação do feito, de modo a impedir o declínio de competência e a continuidade das investigações do Ministério Público.

O uso manifesto desse meio de impugnação, sem chance de reversão efetiva da decisão, apenas com a finalidade de retardar o trânsito em julgado, configura abuso do direito de recorrer.

Esta Suprema Corte vem se mostrando atenta na repressão a tais comportamentos, com a imposição de sanção, como a retirada dos efeitos obstativos que tais recursos poderiam introduzir, senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA 699/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. 2. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem. (STF, AI-AgR-ED-ED 857900, ROSA WEBER, 4.2.2014).

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. RECURSOS PROTETATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ABUSO

DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Caracterizado o abuso do direito de recorrer pelo manejo de sucessivos recursos protelatórios, impõe-se a certificação do trânsito em julgado e o imediato cumprimento da decisão condenatória, independentemente de publicação. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 114384, MARCO AURÉLIO, 21.5.2013)

Embargos de declaração na decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade. Matéria criminal. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto questionado. Recurso legitimamente decidido nos exatos termos da jurisprudência da Corte. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). Não ocorrência. Coisa julgada aperfeiçoada em momento anterior a sua consumação. Decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem mantida por esta Corte não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes de ambas as turmas. Recurso manifestamente protelatório. Não conhecimento dos embargos. Precedentes. Certificação do trânsito em julgado do aresto embargado. Baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão. 1. O acórdão questionado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). 3. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese de que “[r]ecursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 4. Diante desse entendimento, o trânsito em julgado da condenação do agravante se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena em concreto aplicada. 5. Pretensão de se promover, com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados, um novo julgamento do feito, o qual foi legitimamente decidido nos termos da jurisprudência da Corte. 6. Essa circunstância revela a intenção de se obstar o trânsito em julgado da condenação e, assim, postergar, o quanto possível, a execução de seus termos, o que é coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados, seja quando há risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos com nítido abuso do direito de recorrer. 7. Não conhecimento dos embargos de declaração. (ARE 1098086 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187, 06-09-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS SATISFATORIAMENTE EXAMINADAS POR ESTA CORTE. RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. II – Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Evidencia-se o caráter protelatório do recurso. A

parte recorrente objetiva postergar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. IV – Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) e determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão.(RE 562207 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115, 12-06-2018).

Inequivocamente, esta é a situação dos presentes autos, o que demanda reprimenda para a tutela da boa-fé processual.

III

Pelo exposto, requiro:

- (i) o não conhecimento dos embargos de declaração, mesmo se convertidos em agravo regimentais;
- (ii) caso os embargos sejam conhecidos, pelo não provimento integral das pretensões recursais e;
- (iii) a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República